



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº JS8 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001063/98

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/9801392

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO : FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE ENTRADAS. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Todavia a perícia realizada constatou que o montante das mercadorias adquiridas sem notas fiscais foi inferior ao lançado no auto de infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Aplicação da penalidade de conformidade com a Lei nº 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. No montante de R\$ 60.097,90 gerando MULTA no valor de R\$ 24.039,16".

O agente autuante indicou como dispositivo infringido o art. 113 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, a, do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que utilizou o método de levantamento de estoque de mercadorias e que adotou o preço médio anual como referencial de preço das mercadorias para todos os relatórios emitidos e apensos aos autos.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal aduzindo que as diferenças encontradas pelo agente fiscal decorreu do fato da FORD DO BRASIL LTDA, no período fiscalizado haver substituído as referencias de várias mercadorias, gerando distorções na apuração final dos estoques. Para fins de provar o alegado anexou aos autos relatórios de itens substituídos que não constam no SLÉ.

O curso do processo foi convertido em perícia para fins de constatação do alegado pela defendente.

Consta na conclusão do laudo pericial (fls. 596), que após realizadas as necessárias correções foi apurada uma omissão de entrada de mercadorias no montante de R\$ 5.704,19, conforme planilhas de entradas e saídas e o novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 797/2003 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem notas fiscais no período de 1996 no valor de R\$ 60.097,90, conforme relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base na perícia realizada, que reduziu o montante das aquisições de mercadorias sem as notas fiscais correspondente para o valor de R\$ 5.704,19.

No presente caso, a perícia realizada (fls. 596 a 759) detectou no levantamento fiscal as distorções indicadas pela autuada, decorrentes das substituições das referências dos produtos fornecidos pela empresa FORD DO BRASIL LTDA, bem como efetuou as alterações necessárias, reduzindo, por conseguinte, o montante da omissão de entradas de mercadorias.

No mencionado levantamento fiscal, o agente autuante, utilizou-se das informações constantes nos estoques inicial e final do exercício de 1996, bem como todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas sem as correspondentes notas fiscais.



Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que torna obrigatória a exigência das notas fiscais daqueles que devam emití-las sempre que adquirir mercadorias, inclusive, com todos os seus requisitos de validade e eficácia, sob pena da sanção prevista no art. 767, inciso III, a, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, porém, que no presente caso deve ser aplicada a penalidade de conformidade com o disposto na Lei Nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

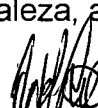
MULTA (30%) = R\$ 1.711,25

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instancia, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

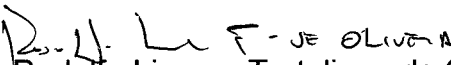

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idelbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO